



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.935414/2018-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.485 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de março de 2023  
**Recorrente** VIVANTE S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2013

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.485 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.935414/2018-84

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 110-000.162, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 08364.59949.100317.1.3.04-5243, compensar os débitos informados com suposto crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 32.115,44 com origem no DARF de IRRF, código 0561, recolhido no dia 19/07/2013, no valor total de R\$ 528.859,32.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º. 134772488 de fls. 187/189, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação, sob o fundamento de que o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte protocolizou declaração de compensação- DCOMP- eletrônica sob o n.º 08364.59949.100317.1.3.04-5243 sendo transmitida em 10 de Março de 2017, na qual solicitou compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 32.115,44, oriundos de recolhimento a maior.

### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 110-000.162

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a parcialmente procedente.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 232/236):

“ VIVANTE S.A., vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto 70.235/72, apresentar seu RECURSO VOLUNTÁRIO em face V. acórdão n.º. 110-000.162 proferido pela 1ª Turma da DRJ 10 (Doc. 03), cuja ciência ocorreu em 07.02.2022 pelos motivos que se seguem:

(...)

## II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Em junho de 2013 a recorrente efetuou o pagamento de PLR- Participação nos Lucros e Resultados, que ensejou na retenção de IRRF, no montante de R\$ 247.998,82 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

Ocorre que ao recolher o imposto correspondente ao PLR, por um equívoco, utilizou o código 0561 que resultou em um pagamento de DARF no valor de R\$ 528.859,32 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Ressalta-se que em 20/04/2014 a Recorrente efetuou outro pagamento, no importe principal de R\$ 1.505,79 (mil quinhentos e cinco reais e setenta e nove centavos) no código 0561 referente a competência de junho de 2013, totalizando o valor de R\$ 530.365,11 (quinhentos e trinta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) a título de IRRF.

Cabe consignar que o valor devido de IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado (código 0561) é de R\$ 282.366,29 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) conforme consta na DCTF.

Posteriormente, ao perceber o erro, em 28/03/2014 o contribuinte efetuou o recolhimento do IRRF referente à PLR (R\$ 247.988,82) no código 3562.

Ato contínuo, visando reaver os valores recolhidos indevidamente, qual seja R\$ 247.998,82 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), elaborou dois pedidos de compensação, conforme discriminado abaixo.

(...)

Importante ressaltar, que ainda consta o valor de R\$ 197,38 para posterior utilização via compensação ou restituição.

No entanto, em 06/07/2018 foi emitido despacho decisório não homologando a compensação pleiteada, sob argumento de que o crédito já havia sido objeto de pedido de compensações anteriores.

Diante do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade que restou parcialmente homologada, com o reconhecimento do crédito somente no valor de R\$ 27.522,21 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos).

Em que pese o notório saber dos ilustres componentes da 1ª Turma da DRJ10, impõe-se a reforma parcial do v. Acórdão recorrido, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

## III. DO DIREITO

### III.a. DO RECONHECIMENTO TOTAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS

Conforme já mencionado, a Recorrente efetuou o pagamento do importe de R\$ 247.998,82 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) no código incorreto, qual seja 0561, procedendo o posterior recolhimento no código correto e requerendo o crédito do valor pago indevidamente através das PERDCOMP'S 10395.42593.250314.1.3.04-8440 e 08364.59949.100317.1.3.04-5243, esta última em discussão no presente processo.

A simples análise dos valores, pagos e declarados referente o código 0561 do período de junho/2013 deixa claro que o valor do crédito é de R\$ 247.998,82, vejamos:

(...)

Cabe ressaltar, que o próprio E-CAC informa a existência de saldo disponível no valor de R\$ 4.789,94, exatamente o valor não homologado no Acórdão guerreado somado com o valor de crédito disponível para posterior utilização, qual seja R\$ 197,38 (cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos). Vejamos:

(...)

Dito isto, resta claro a comprovação da existência do crédito ora em comento, devendo a compensação pleiteada no PERDCOMP 08364.59949.100317.1.3.04-5243 ser totalmente homologada.

#### IV- DA CONCLUSÃO

A Recorrente, por meio das cópias das declarações e comprovantes de pagamentos comprovou a existência do crédito no decorrente de pagamento indevido, no importe de R\$ 247.998,82 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

Logo, os débitos informados no PERDCOMP devem ser integralmente compensados, conforme documentação acostada aos autos.

#### V. DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, comprovada a origem e a procedência dos créditos declarados, requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para reformar totalmente o v. acórdão e ao final:

(i) Compensar a totalidade do crédito decorrente de pagamento realizado a maior, com os débitos informados no PERDCOMP n.º 08364.59949.100317.1.3.04-5243.

(ii) Que o Processo de Crédito n.º 10880-935.414/2018-84 e o processo de cobrança vinculado n.º 10880-942.536/2018-27, seja registrado no sistema da RFB como “processo fiscal com exigibilidade suspensa” ou em outra situação que não sejam óbices para a Recorrente renovar sua Certidão Negativa; e

(iii) Que o nome da Recorrente não seja incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais- CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.522/02, SERASA e outros Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo de IRRF 2013, no valor de R\$ 4.593,13 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e treze centavos) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo de IRRF, do ano-calendário 2013. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos (e-fls. 222/224):

“O quadro permite evidenciar que o total de pagamentos efetuados, subtraído dos créditos aplicados nos PER/DCOMP (R\$ 3.864.047,32 – R\$ 491.271,10) é inferior ao montante dos valores informados em Dirf como IRRF sobre rendimento do trabalho assalariado (R\$ 3.377.369,35). A diferença de R\$ 4.593,13 haverá de ser considerada como não comprovada, em relação à última das compensações, vinculadas a este processo.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade direcionada ao litígio deste processo, para reconhecer o direito creditório de R\$ 27.522,31 e autorizar a homologação da compensação até esse limite”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, vez que é, de fato, existente em homenagem à verdade material. Porém, não carrou aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não

juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada,

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado